



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.756 - TO (2013/0144463-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COBINIANO ALVES PACHECO
ADVOGADOS : MARCOS PAULO FÁVARO E OUTRO(S)
OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INDÍCIOS DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material.

2. Hipótese em que, conforme se extrai do acórdão recorrido, o autor não juntou documentos suficientes como início de prova material do exercício da atividade rural no período questionado.

3. A revisão do posicionamento adotado pelo Tribunal de origem requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, na via estreita do recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1309589/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 7/3/2013.

4. O afastamento da aplicação da Súmula 7/STJ para os casos em que pretendem configurar trabalhadores rurais sob o fundamento do princípio *in dubio pro misero* não pode ser pleiteado de forma genérica, como no presente caso.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.756 - TO (2013/0144463-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COBINIANO ALVES PACHECO
ADVOGADOS : MARCOS PAULO FÁVARO E OUTRO(S)
OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por COBINIANO ALVES PACHECO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 82, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA.

1. No caso, trata-se de sentença ilíquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o § 2º do art. 475 do CPC. Igualmente não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Remessa oficial tida por interposta.

2. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

3. No caso, a autora juntou aos autos apenas documentos pessoais, os quais não se prestam a comprovar sua qualidade de trabalhador rural, não havendo, portanto, a prova material prevista na legislação previdenciária, ocasionando a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado.

4. Não comprovada a qualidade de trabalhador rural por início de prova material corroborada por prova testemunhal, a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora não tem direito ao benefício pleiteado.

5. Apelação do INSS a que se dá provimento. Sentença reformada.

6. Remessa oficial tida por interposta a que se dá provimento."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 117, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INDÍCIOS DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Aduz o agravante que "o Agravante sempre trabalhou na lavoura, não exercendo nenhuma atividade urbana. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a Apelante sempre trabalhou na lavoura como rurícola, exercendo sua labuta como meeiro. Existem nos autos início de prova material CERTIDÃO ELEITORAL que reforça a qualidade de lavrador do agravante, que foi de grande valia para a decisão favorável de primeiro grau. Conforme provado através dos depoimentos das testemunhas, o Agravante sempre trabalhou na lavoura, desde criança. Assim, cabe ressaltar que ela tem o direito adquirido a tal benefício." (fl. 130, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.756 - TO (2013/0144463-0)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INDÍCIOS DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material.

2. Hipótese em que, conforme se extrai do acórdão recorrido, o autor não juntou documentos suficientes como início de prova material do exercício da atividade rural no período questionado.

3. A revisão do posicionamento adotado pelo Tribunal de origem requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, na via estreita do recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1309589/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 7/3/2013.

4. O afastamento da aplicação da Súmula 7/STJ para os casos em que pretendem configurar trabalhadores rurais sob o fundamento do princípio *in dubio pro misero* não pode ser pleiteado de forma genérica, como no presente caso.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A *ratio legis* do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

In casu, o ora agravante não juntou documentos suficientes como um início de prova material do exercício da atividade rural, como se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 79/80, e-STJ):

"De acordo com a Lei 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) a idade completa de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (art. 48, § 1º);

b) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 48, § 2º, c/c 143); e (c) a condição de empregado prestador de serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (art. 11, I, a), ou de trabalhador autônomo rural (art. 11, V, 'g'), trabalhador avulso rural (art. 11, VI) ou de segurado especial (art. 11, VII).

Com efeito, a jurisprudência do STJ admite que essa comprovação seja feita com base em quaisquer documentos que contenham fé pública, sendo que a qualificação do cônjuge constante dos dados do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento dos filhos, de óbito, é extensível ao cônjuge, sendo certo que o art. 106 da Lei 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo (REsp 1081919/PB, rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 03.8.2009).

É necessário, contudo, que a prova testemunhal colhida pelo Juízo de origem seja coerente e robusta, e comprove a qualidade de trabalhador rural, corroborando mencionadas condições fáticas, não se admitindo, portanto, prova meramente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região).

Verifica-se que o requisito etário foi atendido, contudo a parte autora não juntou aos autos nenhum documento que comprove sua qualidade de trabalhadora rural.

Diante do exposto, o início de prova material a que se refere o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 não foi demonstrado, sendo inviável reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial.

Assim, ainda que as testemunhas ouvidas atestem a qualidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de trabalhador rural, o benefício não pode ser concedido por encontrar óbice nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, que não admitem a prova meramente testemunhal para concessão de aposentadoria por idade rural."

Como se vê, o Tribunal *a quo* expressamente consignou que não há nos autos provas documentais suficientes para demonstrar a sua condição de rurícola. Dessa forma, mantenho a incidência da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DE TRABALHADOR RURAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO OU IMPLEMENTO DA IDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Trata-se de Recurso Especial que visa configurar o recorrente como trabalhador rural para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, não obstante a constatação, pelo Tribunal de origem, de trabalho urbano no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

2. As adversidades inerentes do trabalho rural não transformam o reexame de provas em valoração, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido: REsp 1.303.260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2012; e REsp 1.346.867/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012.

3. Não há como infirmar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que o conjunto probatório sobre o efetivo desempenho de atividade rural é desarmônico, pois tal medida implica violação da Súmula 7/STJ.

4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379.

5. *A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.*

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*

(REsp 1309589/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. *O Tribunal de origem entendeu que não foram demonstradas as provas materiais para a comprovação do labor rural.*

2. *É pacífico o entendimento da Terceira Seção do STJ de que a autora deve evidenciar o exercício da atividade rurícola, demonstrando o labor rural para a concessão de salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, com base em início de prova material ratificado por depoimentos testemunhais.*

3. *A revisão desse posicionamento demanda análise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 275.319/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013.)

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0144463-0

**AgRg no
REsp 1.382.756 / TO**

Números Origem: 00551523320114019199 2007000857228

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COBINIANO ALVES PACHECO
ADVOGADOS : MARCOS PAULO FÁVARO E OUTRO(S)
OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COBINIANO ALVES PACHECO
ADVOGADOS : MARCOS PAULO FÁVARO E OUTRO(S)
OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.